



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075178-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante TERSEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2075178-47.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: TERSEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZ PROLATOR: MARCOS TAKAOKA
COMARCA: MIRASSOL

VOTO Nº 112

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. ATIVOS FINANCEIROS. DEFERIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O §7ºB do art. 6º da Lei nº 11.101/05 permite a constrição patrimonial em execuções fiscais, cabendo ao juízo da recuperação judicial substituir a constrição sobre bens essenciais. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a recuperação judicial não impede penhora ou bloqueio de bens em execuções fiscais, salvo para substituição de bens essenciais. RECURSO DESPROVIDO

A executada interpõe agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constritos via BacenJud (fls.160/161). Alega que o juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Mirassol, na qual se processa sua recuperação judicial, é o único competente para a expropriação de seus bens. Depois da homologação do aditivo ao plano de recuperação judicial, iniciou os pagamentos dos saldos residuais de credores trabalhistas, quirografários e de microempresas e empresas de pequeno porte. O bloqueio de ativos financeiros impede a utilização racional e paritária dos recursos, em prol exclusivamente da Fazenda do Estado. A quantia bloqueada era destinada a pagamento de crédito do Banco do Brasil, em conta específica para essa finalidade, mas foi equivocadamente depositada em conta do Banco Bradesco. Esse montante não pode ser bloqueado/transferido, pois será utilizado para a viabilização do êxito do plano de recuperação judicial. O Superior Tribunal de Justiça decidiu competir ao juízo universal a competência para apreciar atos de constrição, mesmo se envolver débito fiscal. Pede efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para desbloquear a quantia constrita.

O recurso foi processado no efeito devolutivo (fls.26/29).

Nas contrarrazões, o agravado alega que no Tema nº 987 dos Recursos Repetitivos consolidou-se o entendimento de que a recuperação judicial não suspende as execuções fiscais e nem impede atos de constrição patrimonial, ressaltando apenas a necessidade de observância à legislação específica, como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o deferimento da recuperação judicial não impede a penhora ou o bloqueio de bens em execuções fiscais. O §7ºB do artigo 6º da Lei nº 11.101/05 resguarda a competência do juízo da recuperação apenas para substituir constrições que recaiam sobre os bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial. A executada pode celebrar parcelamentos para quitar seus débitos fiscais (fls.39/45).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No Tema nº 987 dos recursos repetitivos seria discutida a matéria relacionada à “possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”. Porém, referido tema foi cancelado.

Atualmente, o §7ºB, do art.6º da Lei nº 11.101/05 assim dispõe:

“§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código”.

É admitida a constrição patrimonial em execução fiscal, ressalvada tão somente a competência do juízo da recuperação para a substituição da constrição caso recaia sobre bem essencial à manutenção da atividade da devedora.

Todavia, com base no princípio da cooperação jurisdicional, cabe exclusivamente ao executado provocar o juízo da recuperação judicial para que substitua o bloqueio.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente será cabível conflito de competência para dirimir a questão, caso ocorra conflitos entre os juízos

sobre a penhora do bem constrito:

“AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO DE CONSTRIÇÃO. ART. 6º, § 7º-B. DA LEI 11.101/2005. COOPERAÇÃO JUDICIAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Nos termos do § 7º-B da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020, cabe ao Juízo que conduz a recuperação judicial, comunicado por qualquer interessado da medida constritiva sobre bem do patrimônio da empresa recuperanda, se assim convir, exercer a faculdade de promover a substituição por outro, avaliando a essencialidade do que foi previamente penhorado (CC 181.190/AC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, unânime, DJe de 7.12.2021).

2. Nesse novo panorama, portanto, a configuração de conflito de competência entre o Juízo Federal, condutor da execução fiscal, e o Juízo da recuperação judicial somente se dará caso seja efetiva a constrição de algum bem ou valor da recuperanda pelo Juízo da execução, e o Juízo universal, sendo informado disso, reconheça, por decisão judicial, a essencialidade do bem ou valor à manutenção da atividade empresarial durante o curso da recuperação e, determinando ele a substituição do bem, encontre oposição ou resistência do Juízo da execução, o que não ficou demonstrado no caso dos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no CC nº 164501/PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, publicado em 4.10.24).

É dominante nesta Câmara o entendimento quanto à imprescindibilidade de o executado provocar o juízo da recuperação judicial para obter a substituição de eventual bem constrito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – ICMS – Penhora online de ativos financeiros, empresa em recuperação judicial – Decisão que indeferiu pedido de liberação dos valores – Insurgência – Descabimento – Inclusão do § 7º-B ao art. 6º da Lei n.º 11.101/2005 pela Lei n.º 14.112/2020 – A proibição de qualquer forma de constrição judicial sobre os bens do devedor em processo de recuperação judicial ou falência não se aplica às execuções fiscais (art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005) – Possibilidade, no entanto, de o juízo da recuperação judicial determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, a ser implementada mediante a cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC), observado o disposto no art. 805 do CPC – Eventual requerimento nesse sentido deverá ser formulado pela agravante perante aquele Juízo – Precedentes – Decisão mantida – Recurso desprovido” (Agravo de Instrumento nº 2317833-84.2024.8.26.0000, Rel. Des. Mônica Serrano, publicado em 12.11.24)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Recurso contra decisão que determinou a conversão dos bloqueios realizados em penhora, o encaminhamento dos valores ao Juízo responsável pelo processamento da recuperação judicial e determinou a suspensão do processo por um ano – Suspensão do prosseguimento da execução fiscal promovida em face de empresa em recuperação judicial, conforme o Tema 987 do STJ – Cancelamento do Tema 987, do STF e desafetação dos recursos especiais indicados como paradigmas no âmbito do STJ – Alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 que garantem o prosseguimento da execução fiscal – Competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição de atos de constrição que recaiam sobre os bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresária até o término da recuperação – Suspensão levantada – Decisão reformada. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 3000617-45.2019.8.26.0000, Rel. Des. Eduardo Gouvêa, publicado em 30.1.24)

“Agravado de instrumento. Execução fiscal. Determinação de penhora de ativos financeiros da empresa em recuperação judicial. Irresignação da executada. Não acolhimento. Crédito fiscal que, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/20, não se submete à recuperação judicial. Art. 6º, §7º-B, da Lei 11.101/05. Cabe ao juízo da recuperação judicial, apenas, e desde que recaindo sobre bens de capital essenciais da empresa, a análise de sua manutenção ou eventual substituição por outra medida constritiva igualmente eficaz. Decisão mantida. Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento nº 2094622-13.2018.8.26.0000, Rel. Des. Fernão Borba Franco, publicado em 29.11.23)

Eventual equívoco na destinação de recursos para pagamento do Banco do Brasil à conta do Banco Bradesco também deve ser apreciado pelo juízo da recuperação judicial.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

FAUSTO SEABRA
RELATOR